



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER nº 10 /2017.

**Assunto:** Projeto de Lei nº. 18/2017

**Autoria:** Poder Legislativo – Mesa Diretora

**Súmula:** Dispõe sobre a atualização e fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, em data de 17 de abril de 2017, Projeto de Lei nº. 18/2017, de 17 de abril de 2017.

#### **I – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, que objetiva a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, com base na estimativa de inflação durante o período compreendido entre março de 2016 a fevereiro de 2017, definida pelo INPC-IBGE em 4,57%.

Acompanha a justificativa correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

#### **II – Parecer do Relator**

Solicitada inicialmente a juntada da oitiva da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, após, passamos a análise.

O Projeto de Lei em apreço objetiva realizar a atualização dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, com a aplicação do índice de 4,57%, retroativa ao dia 01º de abril de 2017.



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Observe-se que o Projeto não implica em aumento real nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, mas apenas e tão somente na revisão dos valores percebidos, no mesmo índice a ser aplicado na remuneração dos servidores públicos, como forma de preservar o poder aquisitivo da moeda, a título de reposição inflacionária.

Sobre a revisão geral de vencimentos e subsídios, a Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 19/98, dispõe que:

**“Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) **X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**”

Em harmonia com os mandamentos constitucionais está a Lei Complementar n°. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que dispensa a apresentação de Impacto Orçamentário e Financeiro:

**“Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (...) **§ 6º** O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”

Assim, verifico que não há qualquer impedimento à tramitação do Projeto de Lei n°. 18/2017 de autoria do Poder Executivo, motivo pelo qual opinamos no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento seja pela aprovação, acompanhando na íntegra a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

### III – Conclusão



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n°. 18/2017, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2017.



**Rubens Franzin Manoel**  
Presidente



**Miguel Messias Gomes**  
Relator



**Valdeir José Pereira**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

PROCOLO N°. 1763

DATAS ENTRADA 18/04/17

EXPEDIENTE 18/04/17

  
Funcionário